

(Projeto de lei nº 116/95)

"DEFINE CRITÉRIOS PARA A COBRANÇA DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - Ficam sujeitos ao pagamento pelos Serviços de Iluminação Pública todos os imóveis do Município, contendo ou não edificação.

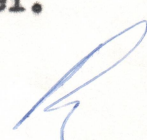
§ 1º - Ficam isentos do pagamento pelos Serviços de Iluminação Pública os imóveis situados na zona rural, em localidades não servidas por iluminação pública.

§ 2º - É facultado ao Município, alcançado por esta Lei, requerer individualmente à municipalidade, sua exclusão da contribuição da taxa de Iluminação Pública.

Art. 2º - Nas edificações de uso coletivo, os Serviços de Iluminação Pública serão devidos pelas Unidades que as constituírem, individualmente.

Art. 3º - A base de cálculo dos serviços de Iluminação Pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica para este serviço, expresso em megawatt-hora (MWH), definida pelo Governo Federal e vigente no mês de sua efetiva cobrança.

§ 1º - A sua aplicação se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora pela concessionária dos serviços Públicos de energia elétrica, obedecendo os valores percentuais da Tabela em anexo, que é parte integrante desta Lei.



§ 2º - O valor máximo para a cobrança da Iluminação Pública não poderá ser superior a 1000 (Mil) vezes o valor da tarifa de IP vigente.

Art. 4º - Os imóveis em edificação estarão sujeitos, anualmente, ao pagamento dos serviços de Iluminação Pública, no valor correspondente a 120% (Cento e Vinte por Cento) da tarifa de fornecimento de Iluminação Pública, que poderá ser paga antecipadamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo esta hipótese, a Prefeitura providenciará a cobrança e levará a crédito da Conta vinculada a que se refere o Artigo 6º, as importâncias arrecadadas, informando à CERON o crédito efetuado.

Art. 5º - Fica a Prefeitura autorizada a firmar convênio que lhe permita as melhores condições de efetuar as seguintes operações:

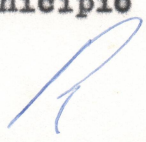
I - A arrecadação, junto aos consumidores, dos valores devidos pelos serviços de Iluminação Pública;

II - A execução de obras para expansão, reforma, melhoramento e manutenção dos serviços de Iluminação Pública.

Art. 6º - Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher mensalmente, o produto da arrecadação do Serviço de Iluminação Pública, em conta vinculada a um estabelecimento bancário pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o dia 10 de cada mês subsequente, o demonstrativo desta arrecadação.

Art. 7º - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar o encontro de contas com a CERON, referente a seus débitos com a municipalidade, quanto a iluminação pública arrecadada e repasse de ICMS contra os débitos da municipalidade com a CERON, referente a tarifa e investimentos em iluminação pública realizadas neste município até o dia 31-12-95.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do encontro de contas mencionado no Caput deste Artigo, será assegurado ao Município um haver no




valor de R\$ 3.107,55 (Três Mil, Cento e Sete Reais e Cinquenta e Cinco Centavos), que deverá ser recolhido aos cofres públicos municipais, após a assinatura do competente Termo de Encontro de Contas.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES, ESPIGÃO DO OESTE-RO., EM 22 DE NOVEMBRO DE 1995.



Reginaldo Pereira do Nascimento
Prefeito Municipal